



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/11/2000
C	Rubrica

121

Processo : 10830.004050/96-71
Acórdão : 203-06.821

Sessão : 14 de setembro de 2000
Recurso : 106.723
Recorrente : EMPG – COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

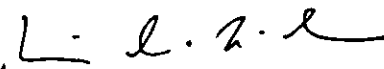
NORMAS PROCESSUAIS – Ausência das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Legitimidade do lançamento. **Preliminar rejeitada.**
FINSOCIAL - Lançamento da contribuição e multa procedido nos termos da legislação de regência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EMPG – COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004050/96-71**Acórdão : 203-06.821****Recurso : 106.723****Recorrente : EMPG – COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.****RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração onde é exigida a Contribuição para o FINSOCIAL no período compreendido entre agosto de 1991 e março de 1992. Foram dados por infringidos os artigos 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82; 16, 80 e 83 do Decreto nº 92.698/86; e 28 da Lei nº 7.738/89.

A Recorrente alega, em sua Impugnação de fls. 16/19, que:

- 1) o auto de infração é nulo, uma vez que lavrado fora da repartição pública competente; e
- 2) a penalidade imposta é extremamente elevada, podendo ser considerada confisco.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 35/37, julgou procedente o lançamento, afirmando:

- 1) não ser nulo o auto de infração lavrado fora da repartição competente;
- 2) quanto à exigência do tributo, o auto de infração observou as disposições legais; e
- 3) relativamente à multa de ofício, o procedimento adotado pelo auditor está correto, pois aplicou a penalidade prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218/91.

No entanto, em relação à penalidade imposta, com fulcro no artigo 106 do CTN, determinou a autoridade singular a sua redução para o percentual de 75%, por força do previsto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 42/45, aduzindo as mesmas razões da peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004050/96-71
Acórdão : 203-06.821

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

Não é nulo o auto de infração lavrado fora da repartição fiscal de jurisdição do contribuinte. Segundo o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, o auto de infração somente é nulo se lavrado por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Portanto, não incorrendo o auto de infração, objeto destes autos, em uma das hipóteses estabelecidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não se pode declarar a sua nulidade.

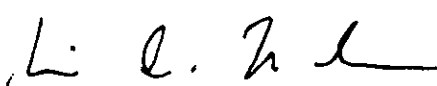
No que tange à exigência fiscal propriamente dita, é devida a Contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, como consignado no auto de infração.

Está correta a decisão que, aplicando o artigo 106 do CTN, reduz o percentual de multa previsto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, não se tratando de confisco.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO